**PARECER CME N.º 003/2016**

Manifesta-se sobre a regularização da vida escolar do educando Rafael Duarte Leal, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim do Bosque.

**RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício n.º 495/16-SMED/Asp.Leg., datado de 08 de setembro de 2016, solicita a este colegiado Parecer que ampare a regularização da vida escolar do educando **Rafael Duarte Leal**, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim do Bosque.

A mantenedora anexou ao Ofício supra a cópia do Histórico Escolar do referido aluno, expedido pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Coriolano Benício (Rio Grande -RS), onde se pode constatar que houve reprovação no ano de 2012, no 7º (sétimo) ano do Ensino Fundamental de 9 anos, nessa escola.

A informação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim do Bosque, segundo a Mantenedora, e comprovante anexado, é de que o educando foi encaminhado à escola através da Central de Matrículas, no ano de 2013, para frequentar o 8º (oitavo) ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

Posterior ao período que sucede o ano de 2013 não há registros no Histórico Escolar apensado ao processo, mas a informação de que concluiu o Ensino Fundamental de 9 anos, no ano de 2014, feita através do Ofício da Mantenedora, supracitado.

A Secretaria Municipal de Educação (SMED) confirmou esta informação após contato diretamente com a EMEF Jardim do Bosque, que aguarda posicionamento deste CME para a expedição do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de curso ao aluno.

Diante da situação, a SMED solicita amparo legal para fins de regularização da vida escolar do aluno supracitado, uma vez que a escola necessita fornecer o Histórico Escolar.

**ANÁLISE DA MATÉRIA**

O CME entende, com base no relato feito através do Ofício n.º 495/16-SMED/Asp.Leg, que não houve equívoco por parte da EMEF Jardim do Bosque ao matricular o aluno no 8º (oitavo) ano do Ensino Fundamental de 9 anos, tendo em vista ter sido encaminhado através da Central de Matrículas, conforme comprovado pelo documento anexado. No entanto, passaram-se dois anos desde o evento da matrícula e somente agora a instituição está solicitando providências para a regularização da vida escolar do aluno.

A Lei Federal n.º 9394/96 (LDBEN), no seu artigo 5º diz que “O acesso ao ensino fundamental é direito público” e no § 5º deste mesmo artigo afirma:

Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Em seu Artigo 23, em seu § 1º, a lei aborda a reclassificação:

A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

O Artigo 24 aborda a classificação:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – [...];

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – [...];

IV – [...];

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Depreende-se dos Artigos supra uma série de conclusões pertinentes e oportunas para o caso trazido a este Conselho. Uma delas é a de que toda Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) está focada na lógica do cuidado e da promoção do educando. A ideia é sempre apontar não para o “fechamento”, mas para a “abertura” de portas que viabilizem questões como acesso, permanência e sucesso do aluno na escola. Além disso, a responsabilidade sobre a documentação relativa à vida escolar do educando é das instituições de ensino pelas quais passou, cabendo às mesmas darem fé pública às anotações trazidas nos documentos.

Não houve, no entanto, um entendimento à época da matrícula na EMEF Jardim do Bosque, de que o aluno deveria ter passado por algum tipo de avaliação para sua classificação ou reclassificação, pois foi direcionado para cursar um ano específico, no caso o 8º (oitavo) ano do Ensino Fundamental de 9 anos. E, embora o equívoco não tenha partido da escola ao efetuar a matrícula, conforme já exposto, as providências para a regularização em tempo hábil não foram tomadas, sendo necessário validar o processo neste ato.

CONCLUSÃO

A análise da documentação trazida a este Conselho deixa transparecer que houve um erro e que este não pode ser atribuído ao aluno, não cabendo, portanto, lançar sobre ele os prejuízos advindos de eventuais equívocos.

Entende este Colegiado como inconcebível e inaceitável o retrocesso dos alunos, pois toda a legislação aponta exatamente no sentido inverso, qual seja, o do avanço e do sucesso do educando.

Para corroborar, citamos o Parecer CNE/CEB n.º 07/2007, voto do relator, letra C, que aponta: “a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como **retrocesso**, o que poderia contribuir para o indesejável **fracasso escolar**” (grifos do autor). De acordo com esse Parecer:

[...] os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional […] os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.

Considerando-se, que o educando aprovou naquele ano, de 2013, quando foi matriculado no 8º (oitavo) ano e, posteriormente, no 9º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, conseguindo acompanhar efetivamente ambas as turmas, não demonstrando prejuízo em sua aprendizagem e tendo em vista que a regularização não foi feita devidamente à época e toda a legislação aponta para o não retrocesso, entende-se que não há solução que não a de regularizar a vida deste educando.

Com base no exposto, este colegiado alerta essa instituição para a observação dos documentos legais, seguindo as prerrogativas do Regimento Escolar, salientando que os mesmos devam ser minuciosamente analisados, para garantir a legitimidade de todo processo de matrícula e acompanhamento do educando, assegurando o cumprimento da legislação e a regularização da vida escolar do mesmo.

Solicita-se o acompanhamento da Entidade Mantenedora, propiciando o suporte necessário para que a equipe da escola realize os procedimentos necessários e adequados. Face ao exposto, este colegiado valida a vida escolar do educando **Rafael Duarte Leal**.

Aprovado em sessão extraordinária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 28 de setembro de 2016.

Conselheiros:

ANTONINA M. DE OLIVEIRA ROTHERMEL

CARMEN JACQUES

FILIPE RIBAS AGUIAR

GIOVANE LUCIANO MARTINELLO

ISABEL BERENICE BOM DE SOUZA

MÁRCIO BALBINOT

MARISETE VALIM DIAS MARQUES

NEUSA ROSANE BAZILEVVITZ

PATRÍCIA DA ROSA CARDOSO

ROSEMARI DOS REIS DA SILVA LOPES

ROSIMERE BRISTOT DE SOUZA SCHARDOSIM

SUELI DE GODOY

TERESINHA JACQUELINE GIMENEZ

**Ana Paula Lagemann**

**Presidente do CME**